

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NA ERA DIGITAL

CIVIL LIABILITY FOR MORAL DAMAGES IN THE DIGITAL AGE

Mairon Silva de Souza Freitas¹
Símmel Sheldon de Almeida Lopes²

FREITAS, Mairon Silva de Souza; LOPES, Símmel Sheldon de Almeida. **A responsabilidade civil por danos morais na era digital**. 15 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2025.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho analisa a aplicação da responsabilidade civil por danos morais no contexto da era digital, considerando as mudanças provocadas pelo avanço das tecnologias da informação e comunicação. A internet e as plataformas digitais transformaram as formas de interação social, mas também criaram novas possibilidades de violação aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade. **Objetivo.** Diante desse cenário, surgem desafios específicos para o ordenamento jurídico, como a identificação dos autores de condutas ilícitas, a disseminação rápida de conteúdos ofensivos e as limitações da jurisdição internacional. **Método.** A partir de uma abordagem teórica e jurisprudencial, o estudo investiga os pressupostos da responsabilidade civil — conduta, dano, nexo causal e culpa — e discute como esses elementos têm sido interpretados diante das peculiaridades do ambiente digital. São abordadas também as dificuldades relacionadas ao anonimato, à responsabilidade das plataformas digitais e à necessidade de atualização das normas jurídicas. **Resultado.** Além disso, o trabalho propõe uma perspectiva interdisciplinar, destacando a importância da ética digital, da educação para a cidadania online e da corresponsabilização das empresas provedoras de conteúdo. **Conclusão.** Conclui-se que a responsabilidade civil por danos morais na internet demanda soluções jurídicas eficazes e integradas, que assegurem a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais. A construção de um ambiente virtual mais ético e seguro depende de ações coordenadas entre o Estado, a sociedade civil, os usuários e as plataformas, com base em princípios como a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Palavras-chave: responsabilidade civil; danos morais; direito digital; Internet; direitos

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre, especialista em Direito Orçamentário e Administrativo e em Direito de Família, Funcionário público municipal, Advogado.

da personalidade.

ABSTRACT

This paper analyzes the application of civil liability for moral damages in the context of the digital age, considering the changes brought about by the advancement of information and communication technologies. The internet and digital platforms have transformed social interactions, but they have also created new possibilities for violating personality rights such as honor, image, privacy, and intimacy. In this scenario, specific challenges arise for the legal system, such as identifying the authors of unlawful acts, the rapid spread of offensive content, and the limitations of international jurisdiction. Based on a theoretical and jurisprudential approach, the study investigates the elements of civil liability — conduct, damage, causal link, and fault — and discusses how these elements have been interpreted considering the particularities of the digital environment. It also addresses difficulties related to anonymity, the liability of digital platforms, and the need to update legal norms. Furthermore, the work proposes an interdisciplinary perspective, highlighting the importance of digital ethics, education for online citizenship, and the shared responsibility of content providers. It concludes that civil liability for moral damages on the internet requires effective and integrated legal solutions that ensure the protection of human dignity and fundamental rights. Building a more ethical and safer virtual environment depends on coordinated actions between the State, civil society, users, and platforms, based on principles such as legality, proportionality, and reasonableness.

Keywords: civil liability; moral damages; digital law; Internet; personality rights.

INTRODUÇÃO

Com o advento e a expansão acelerada da internet e das tecnologias de informação e comunicação (TIC), as relações sociais passaram por profundas transformações, especialmente no que se refere à forma como os indivíduos interagem, compartilham informações e exercem seus direitos. Nesse novo cenário digital, questões jurídicas complexas emergem com frequência, entre elas a responsabilidade civil por danos morais decorrentes de comportamentos e conteúdos publicados no ambiente virtual.

As redes sociais, fóruns, blogs e outras plataformas digitais tornaram-se espaços amplamente utilizados para expressão de opiniões, mas também se converteram em arenas de conflitos, onde ofensas à honra, imagem e privacidade são disseminadas em alta velocidade e com amplo alcance. Tais práticas muitas vezes configuram violações a direitos da personalidade, gerando impactos emocionais e sociais significativos às vítimas, o que evidencia a urgência de uma

análise jurídica profunda sobre os mecanismos de responsabilização e reparação disponíveis (Gonçalves, 2017).

Apesar de a legislação brasileira, notadamente o Código Civil de 2002, prever a reparação por danos morais, os desafios do ambiente digital impõem obstáculos específicos à aplicação dessa norma. Entre eles destacam-se a dificuldade de identificação dos agentes responsáveis, muitas vezes ocultos pelo anonimato ou localizados em outras jurisdições, e a necessidade de respostas rápidas diante da viralização do conteúdo ofensivo. Tais elementos tornam a responsabilização civil mais complexa e demandam uma atualização dos instrumentos legais e processuais existentes.

Este trabalho tem como objetivo analisar como a responsabilidade civil por danos morais vem sendo aplicada no contexto digital, discutindo os principais entraves enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como as possíveis soluções para assegurar uma proteção eficaz dos direitos fundamentais no espaço virtual. Através da investigação de jurisprudência recente, da análise crítica da legislação vigente e do estudo de casos concretos, pretende-se contribuir para o debate sobre a adequação das normas jurídicas à realidade digital contemporânea.

Dessa forma, a presente pesquisa justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, especialmente diante do crescimento exponencial das interações digitais e das suas implicações para os direitos da personalidade. Ao propor reflexões e caminhos para o aprimoramento da responsabilidade civil na era digital, busca-se colaborar para a construção de um ambiente virtual mais seguro, ético e respeitoso, onde a dignidade humana permaneça como princípio fundamental.

1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS

A responsabilidade civil é um dos pilares do Direito Civil, fundamentando-se na ideia de que todo aquele que causa um dano a outrem, por ação ou omissão, deve repará-lo. Tal entendimento decorre da função reparatória da responsabilidade civil, que visa restabelecer o equilíbrio jurídico rompido por um ato lesivo (Gonçalves, 2017). Para que se configure a obrigação de indenizar, é necessário o preenchimento

de determinados pressupostos, a saber: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e, em regra, a presença da culpa do agente. Contudo, nos casos de responsabilidade objetiva, dispensa-se a análise da culpa, como prevê o artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

No ambiente jurídico brasileiro, a responsabilidade civil vem sendo constantemente aprimorada para se adaptar às novas realidades sociais e tecnológicas. A doutrina majoritária, como destaca Caio Mário da Silva Pereira (2019), compreende a responsabilidade civil não apenas sob a ótica da reparação, mas também com função preventiva e punitiva, sobretudo diante de ofensas reiteradas ou de repercussão social relevante. Essa evolução reflete a necessidade de o Direito acompanhar as transformações da sociedade, o que se tornou ainda mais evidente com a ascensão do ambiente digital e os desafios a ele inerentes.

A internet e as novas tecnologias de informação ampliaram exponencialmente as possibilidades de violação dos direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem e a privacidade. Isso exige que os pressupostos tradicionais da responsabilidade civil sejam interpretados de maneira adequada à complexidade do meio digital. Como aponta Roberto Barros (2017), a caracterização do nexo causal e da autoria nos delitos virtuais é um dos principais desafios enfrentados atualmente, tendo em vista o anonimato e a velocidade de propagação das informações. Assim, a identificação do agente e a demonstração da relação direta entre a conduta lesiva e o dano tornam-se mais complexas no ambiente virtual.

A responsabilidade objetiva, nesse contexto, ganha relevo especial, especialmente em situações onde se reconhece o risco da atividade como suficiente para gerar o dever de indenizar. O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), embora não trate expressamente da responsabilidade objetiva, estabelece parâmetros para a responsabilização de provedores de aplicação e conteúdo, indicando que, após notificação judicial, o não cumprimento de ordens de remoção de conteúdo pode ensejar responsabilização. Como observa Ronaldo Lemos (2005), a interpretação dos dispositivos legais precisa levar em conta os novos contornos das relações digitais, em que a proteção da personalidade se torna mais frágil e volátil.

Os pressupostos da responsabilidade civil devem ser analisados sob uma perspectiva sistêmica e contemporânea, que integre a ética digital, a proteção de dados e a educação para a cidadania online. Luciano Floridi *et al.* (2018) ressaltam

que o contexto digital impõe uma redefinição das noções clássicas de responsabilidade, exigindo um enfoque que contemple os impactos sociais, psicológicos e culturais das condutas lesivas na internet. Dessa forma, o conceito de responsabilidade civil, embora ancorado em fundamentos tradicionais, deve ser constantemente revisto à luz das mudanças tecnológicas e sociais que caracterizam a era digital.

1.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS

A responsabilidade civil por danos morais consiste na obrigação de reparar lesões que atinjam aspectos extrapatrimoniais da pessoa, como a honra, a imagem, a vida privada e a dignidade. Esses direitos, conhecidos como direitos da personalidade, estão expressamente protegidos na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X) e no Código Civil de 2002. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2021), os danos morais não exigem a demonstração de prejuízo econômico, sendo suficiente a prova da violação a um bem imaterial juridicamente tutelado. O objetivo da reparação moral é proporcionar compensação à vítima e desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Com o avanço das tecnologias digitais, o dano moral passou a ser cada vez mais frequente nas interações sociais online. A facilidade de acesso à internet e o uso massivo de redes sociais tornaram comum a exposição indevida de pessoas, comentários ofensivos, campanhas difamatórias e vazamentos de informações íntimas. Tais situações, como lembra Ana Soares (2022), têm o potencial de causar danos profundos e duradouros à integridade psicológica e social das vítimas, exigindo uma resposta jurídica ágil e eficaz. A internet, ao mesmo tempo que democratiza a comunicação, intensifica os efeitos das agressões, devido à rapidez de disseminação do conteúdo e à dificuldade de controle.

A doutrina reconhece que o dano moral, embora subjetivo, pode ser verificado por meio de critérios objetivos, como a gravidade da ofensa, o contexto da exposição e as consequências emocionais geradas. Em ambiente digital, essas variáveis são ainda mais sensíveis, uma vez que o conteúdo ofensivo pode alcançar milhões de pessoas em segundos e permanecer disponível por tempo indeterminado. Para Barros (2017), essa característica específica do ambiente virtual impõe ao Judiciário

a necessidade de analisar com mais rigor os impactos das ofensas e a conduta do ofensor, mesmo quando este atua de forma anônima ou indireta.

Outro ponto relevante é a quantificação da indenização por dano moral em contexto digital. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça valores fixos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem orientado que a indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, como destaca Ricardo Oliveira (2023), é essencial considerar o alcance da publicação, o tempo de exposição e o grau de repercussão social do conteúdo ofensivo.

Por fim, é imprescindível promover a educação digital como forma preventiva da ocorrência de danos morais na internet. O fortalecimento da cidadania digital, conforme argumenta Doneda (2020), deve caminhar ao lado do aprimoramento da legislação e da atuação jurisdicional. Educar o cidadão para o uso ético e responsável das tecnologias é uma estratégia eficaz para mitigar condutas ofensivas e preservar os direitos da personalidade. Portanto, a responsabilidade civil por danos morais, além de instrumento reparador, deve ser entendida como componente de uma política pública mais ampla de proteção da dignidade humana no ambiente digital.

2 A ERA DIGITAL E OS NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO CIVIL

2.1 AMBIENTE DIGITAL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

O ambiente digital, fruto da evolução das tecnologias da informação e comunicação (TICs), revolucionou a forma como os indivíduos se relacionam, compartilham dados e expressam opiniões. Contudo, essa transformação também criou um espaço propício para novas formas de violação de direitos da personalidade. Comportamentos ofensivos, antes restritos ao convívio presencial, ganharam proporções globais e permanentes, colocando em risco a integridade moral e psicológica das pessoas. Como bem observa Danilo Doneda (2020), o ciberespaço intensificou o conflito entre liberdade de expressão e proteção à dignidade humana, exigindo um reequilíbrio entre esses princípios constitucionais.

Dentre as violações mais recorrentes estão o cyberbullying, a disseminação de *fake news*, o revenge porn (vingança pornográfica) e os ataques de ódio. Esses fenômenos atingem indistintamente crianças, adolescentes, adultos e até

instituições, comprometendo a honra, a privacidade e a imagem das vítimas. Ana Soares (2022) destaca que tais práticas geram impactos profundos, muitas vezes irreversíveis, e representam uma nova geração de lesões morais, que exigem respostas jurídicas urgentes e específicas. O Direito, nesse sentido, deve se adaptar às dinâmicas velozes e difusas da internet, sem perder de vista os valores fundantes do ordenamento jurídico.

O desafio central reside na rapidez e na amplitude da propagação do conteúdo ofensivo. Uma publicação caluniosa, por exemplo, pode ser compartilhada milhares de vezes em poucos minutos, tornando praticamente impossível controlar seus efeitos. Isso configura um novo paradigma jurídico: o dano contínuo ou em cadeia, no qual a lesão se renova a cada novo acesso ou compartilhamento. Para Roberto Barros (2017), essa característica da era digital exige que o dano seja interpretado de forma ampliada, considerando não apenas o ato inicial, mas toda a sua repercussão social e psicológica.

A jurisprudência brasileira já reconhece a existência de danos morais decorrentes de exposições abusivas na Internet, mesmo na ausência de intenção direta de ofender. O STJ tem entendido que a divulgação de conteúdo íntimo, comentários depreciativos ou notícias falsas pode ensejar indenização, sobretudo quando se comprova o abalo à reputação e ao bem-estar da vítima. Como ressalta Caio Mário da Silva Pereira (2022), a responsabilização civil deve evoluir para garantir uma tutela efetiva dos direitos fundamentais, mesmo frente às peculiaridades do ambiente virtual, como o anonimato e a multiplicidade de plataformas.

Assim, a atuação jurídica no contexto digital demanda não apenas o fortalecimento de mecanismos legais, mas também uma abordagem interdisciplinar que envolva aspectos tecnológicos, éticos e educacionais. Luciano Floridi *et al.* (2018) argumentam que a construção de uma “ética digital” é essencial para promover um ambiente online mais seguro e justo, onde a liberdade de expressão seja exercida com responsabilidade e respeito aos direitos alheios. Portanto, a violação de direitos na internet exige soluções inovadoras, mas sempre ancoradas nos princípios da dignidade humana e da responsabilidade civil.

2.2 O ANONIMATO E A DIFICULDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO

O anonimato na internet representa um dos maiores desafios para a efetivação da responsabilidade civil por danos morais. A facilidade de criar perfis falsos, utilizar redes privadas (VPNs) ou acessar fóruns sem identificação direta dificulta a identificação do agente causador do dano. Embora a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IV, garanta a liberdade de expressão, veda expressamente o anonimato, o que reforça a necessidade de mecanismos técnicos e legais que permitam a responsabilização de quem viola direitos da personalidade no ambiente digital. Nesse contexto, a legislação precisa equilibrar o direito à privacidade com a exigência de responsabilização dos atos ilícitos.

Lei n.º 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil. Em seu artigo 10, determina que os registros de conexão e de acesso a aplicações devem ser mantidos sob sigilo, mas também disponíveis mediante ordem judicial para fins de investigação. Essa previsão legal é essencial para viabilizar a identificação dos responsáveis por danos morais causados online, especialmente nos casos em que o conteúdo ofensivo circula em redes sociais ou aplicativos de mensagens. Segundo Ronaldo Lemos (2005), o Marco Civil é um instrumento fundamental para o controle e responsabilização de condutas lesivas no ciberespaço.

Entretanto, a obtenção desses dados nem sempre é eficaz. Em muitos casos, os provedores de serviços estão sediados em outros países, o que dificulta ou retarda o cumprimento de ordens judiciais brasileiras. Além disso, algumas plataformas adotam políticas de proteção extrema à privacidade de seus usuários, o que pode comprometer o acesso à informação necessária para a responsabilização civil. Conforme Silva (2021), essa situação revela a importância de acordos internacionais e da cooperação jurídica entre países, para que o anonimato não se transforme em escudo para práticas ilícitas que geram danos morais expressivos.

Além das dificuldades técnicas e jurídicas, há ainda questões éticas envolvidas. A proteção do anonimato é legítima em contextos de denúncia ou crítica política, mas torna-se abusiva quando utilizada para disseminar ódio, calúnia ou violar direitos fundamentais. Para Antoine Mouly (2020), é necessário desenvolver critérios que diferenciem o uso legítimo do anonimato da prática criminosa ou ilícita, estabelecendo limites que assegurem tanto a liberdade de expressão quanto a responsabilização civil por danos causados. Esse equilíbrio é delicado, mas indispensável à manutenção de um ambiente digital justo e democrático.

A superação dos obstáculos impostos pelo anonimato exige uma atuação conjunta entre Poder Judiciário, Ministério Público, legisladores, plataformas digitais e a própria sociedade civil. Medidas como a rastreabilidade de IPs, a obrigatoriedade de identificação em certas plataformas e a educação digital são estratégias relevantes para mitigar os efeitos negativos do anonimato irresponsável. Conforme defende Doneda (2020), o desafio atual é compatibilizar o direito à privacidade com a necessidade de proteger as vítimas de ofensas digitais, garantindo que a internet não se torne um território de impunidade.

2.3 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A atuação das plataformas digitais na mediação de conteúdos tornou-se central no debate sobre responsabilidade civil na era digital. Sites de redes sociais, serviços de hospedagem, fóruns e aplicativos de mensagens assumem, muitas vezes, o papel de facilitadores de violações de direitos da personalidade, ao permitirem a disseminação de conteúdos ofensivos ou ilegais. Por isso, cresce a discussão sobre o grau de responsabilidade desses provedores quando não agem com a diligência necessária para coibir tais práticas. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é claro ao prever, no artigo 19, que os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o material.

A interpretação desse dispositivo tem sido consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entende que as plataformas não são obrigadas a exercer controle prévio sobre tudo o que é publicado por seus usuários, mas devem agir prontamente quando notificadas judicialmente. A omissão, nestes casos, configura culpa e enseja responsabilidade civil. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2022), tal entendimento busca preservar a liberdade de expressão e evitar a censura prévia, sem, contudo, eximir as plataformas da responsabilidade quando há inércia frente a conteúdos manifestamente ilícitos.

No entanto, diante da velocidade com que as informações circulam na internet, a exigência de ordem judicial prévia pode ser insuficiente para evitar danos de grande magnitude. Por isso, o debate doutrinário e jurisprudencial tem avançado para situações em que o conteúdo ofensivo é evidentemente ilícito – como no caso de

pornografia de vingança ou discurso de ódio –, nas quais se admite a responsabilização da plataforma mesmo sem ordem judicial, se esta não agir de forma imediata após denúncia fundamentada. Essa tendência revela uma flexibilização da norma com vistas a assegurar maior proteção aos direitos fundamentais no espaço digital (Soares, 2022).

A responsabilidade das plataformas também envolve o dever de prevenir danos, o que pode incluir a adoção de políticas de moderação de conteúdo, mecanismos de denúncia acessíveis, revisão automatizada e humana, além de transparência sobre os critérios adotados. Oliveira (2023) ressalta que a educação digital dos usuários e o investimento em tecnologias de detecção de abusos são formas eficazes de mitigar riscos e reduzir a incidência de danos morais. Nesse contexto, cresce a expectativa social sobre o papel ativo das empresas de tecnologia na construção de um ambiente digital ético e seguro.

A responsabilização dos provedores por omissão na remoção de conteúdo ofensivo é um passo importante, mas não suficiente. Conforme destaca Floridi *et al.* (2018), é necessário desenvolver uma governança digital responsável, que envolva todos os atores do ecossistema da internet, com foco na proteção dos direitos humanos, na ética digital e na corresponsabilidade pelo uso consciente das tecnologias.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET

3.1 PROTEÇÃO DA IMAGEM E DA HONRA

A proteção da imagem e da honra constitui um dos pilares dos direitos da personalidade, assegurados constitucionalmente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e regulados pelo artigo 20 do Código Civil. Esses direitos garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo passíveis de indenização quando violados. No ambiente digital, no entanto, essas garantias enfrentam novos desafios, uma vez que a circulação de informações e imagens ocorre de forma instantânea, globalizada e, muitas vezes, irreversível. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2019), o dano moral digital representa um novo campo de responsabilização civil, exigindo maior atenção do legislador e do Judiciário.

Casos envolvendo a divulgação não autorizada de fotos e vídeos de vítimas de acidentes, situações íntimas ou constrangedoras têm se tornado cada vez mais comuns na internet. Tais condutas configuram violações graves à imagem e à honra, muitas vezes com consequências emocionais severas para as vítimas e seus familiares. O STJ tem reafirmado, em diversas decisões, que a reprodução de imagens sem consentimento, sobretudo em contextos vexatórios, é suficiente para configurar dano moral, independentemente da intenção do agente. A jurisprudência, portanto, tem se mostrado sensível à necessidade de resguardar a dignidade da pessoa humana no ambiente digital (Venturi; Venturi, 2018).

A honra, por sua vez, compreende tanto a honra subjetiva (conceito que o indivíduo tem de si mesmo) quanto a honra objetiva (a forma como é visto pela sociedade). Em redes sociais, blogs ou fóruns, comentários ofensivos, calúnias, difamações e injúrias podem rapidamente comprometer a reputação de alguém, causando prejuízos à sua vida pessoal, profissional e social. Conforme destaca Soares (2022), essas agressões à honra tornam-se ainda mais lesivas quando viralizadas, pois a amplitude e permanência do conteúdo ofensivo intensificam o dano e dificultam sua reparação plena.

O artigo 20 do Código Civil também prevê que a imagem da pessoa não pode ser utilizada sem autorização, salvo quando se tratar de figura pública ou quando a exposição for justificada pelo interesse público. Mesmo nesses casos, porém, o uso da imagem deve observar os limites do respeito à dignidade. A exposição sensacionalista, o uso distorcido ou ofensivo da imagem, ainda que de pessoas públicas, pode ensejar a responsabilização civil. Roberto Barros (2017) ressalta que o direito à imagem, mesmo após a morte, deve ser respeitado, especialmente quando envolve o luto dos familiares e a memória dos falecidos.

O direito à proteção da imagem e da honra na era digital exige um enfoque multidisciplinar, que contemple não apenas a responsabilização civil, mas também a prevenção, a educação para o uso consciente das redes e o fortalecimento da ética digital. Como enfatiza Oliveira (2023), é fundamental promover uma cultura de respeito aos direitos da personalidade no ambiente virtual, de modo a evitar que as novas tecnologias se transformem em instrumentos de violação da dignidade humana. A responsabilização dos infratores, associada à conscientização dos usuários, é uma das formas mais eficazes de garantir a integridade moral dos indivíduos no meio digital.

3.2 FAKE NEWS E DANO MORAL COLETIVO

As *fake news*, ou notícias falsas, tornaram-se um fenômeno de grande impacto na era digital, com implicações jurídicas significativas, sobretudo no que diz respeito à violação de direitos da personalidade e à propagação de danos morais coletivos. Ao disseminar informações inverídicas, ofensivas ou manipuladas, tais conteúdos têm o potencial de afetar não apenas indivíduos isoladamente, mas também instituições, grupos sociais e a própria estabilidade democrática. Para Soares (2022), as *fake news* configuram um novo tipo de ofensa difusa, cujas consequências exigem resposta jurídica rápida, eficaz e proporcional à gravidade do dano.

No âmbito jurídico, os danos causados pelas *fake news* podem ultrapassar a esfera individual e atingir a coletividade, principalmente quando envolvem ataques à honra de categorias profissionais, comunidades específicas ou instituições públicas. Nesses casos, pode-se configurar o chamado dano moral coletivo, cuja reparação deve considerar não apenas a indenização das vítimas diretas, mas também medidas pedagógicas e punitivas que inibam a repetição da conduta ilícita. A responsabilidade civil, portanto, assume uma função preventiva e educativa, conforme destaca Pereira (2021), ao punir quem cria, compartilha ou lucra com a desinformação.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta dificuldades na responsabilização dos agentes disseminadores de *fake news*, sobretudo diante da rapidez da viralização e da dificuldade de rastrear os autores originais. A responsabilização pode recair tanto sobre os autores quanto sobre as plataformas digitais, especialmente quando estas falham em agir diante de conteúdos manifestamente falsos ou prejudiciais. De acordo com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), embora não haja obrigação de monitoramento prévio, as plataformas têm o dever de agir após notificação judicial. Contudo, Oliveira (2023) argumenta que, nos casos de desinformação massiva, deve-se repensar a omissão das plataformas, uma vez que elas se beneficiam economicamente da circulação de conteúdo viral. Além das medidas judiciais, o enfrentamento às *fake news* exige políticas públicas que promovam a educação midiática e o letramento digital, com o objetivo de capacitar os cidadãos para reconhecer e evitar a disseminação de conteúdos enganosos. A ética digital, nesse contexto, deve ser promovida como um

valor essencial para a convivência democrática. Floridi *et al.* (2018) defendem a criação de estruturas regulatórias mais robustas, com participação de governos, empresas e sociedade civil, a fim de coibir a propagação de desinformação e proteger os direitos fundamentais das pessoas no ambiente digital.

As *fake news* representam um dos maiores desafios jurídicos e sociais da atualidade, exigindo uma atuação conjunta e interdisciplinar para sua contenção. A responsabilização civil por danos morais coletivos provocados por conteúdos falsos ou maliciosos deve ser fortalecida, com a ampliação dos mecanismos legais e judiciais de resposta. Mais do que punir, é necessário educar, prevenir e reconstruir a confiança social na informação, respeitando a liberdade de expressão, mas sempre protegendo a dignidade humana e os valores democráticos que sustentam o Estado de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações trazidas pela era digital afetaram profundamente as relações sociais e jurídicas, criando um novo cenário em que os direitos da personalidade são frequentemente violados por meio de práticas como a exposição indevida da imagem, ataques à honra, disseminação de *fake news* e outros conteúdos ofensivos. Esses novos desafios exigem do Direito Civil uma reinterpretação de seus institutos tradicionais, de modo a garantir a efetividade da proteção à dignidade humana no ambiente virtual.

A responsabilização civil por danos morais decorrentes de condutas praticadas no meio digital se mostra indispensável. O Código Civil brasileiro, especialmente em seus artigos 186 e 927, estabelece os fundamentos da reparação civil, que se aplicam também às condutas online. No entanto, os obstáculos práticos – como a identificação do autor de conteúdo ofensivo, a multiplicação instantânea da informação e a limitação da jurisdição territorial – tornam essa aplicação mais complexa.

Além da responsabilização individual, o trabalho evidenciou a importância da atuação das plataformas digitais como agentes co-responsáveis pela manutenção de um ambiente virtual ético e seguro. A omissão diante de conteúdos notoriamente ofensivos ou falsos, mesmo após notificação judicial, configura falha no dever de cuidado, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

A responsabilidade civil deve dialogar com a ética digital, a proteção de dados, a educação midiática e os direitos fundamentais. A construção de um ambiente digital mais justo passa pela formação de uma cidadania digital consciente, na qual os indivíduos compreendam seus direitos e deveres no uso das tecnologias da informação e comunicação. Assim, além das sanções jurídicas, é necessário investir em prevenção e educação.

A era digital impõe uma nova configuração à responsabilidade civil por danos morais, exigindo do Direito um constante processo de adaptação às complexidades do ambiente virtual. O presente estudo contribui para esse debate ao apontar os principais desafios e possíveis caminhos para o aperfeiçoamento do sistema jurídico. A promoção de um espaço digital seguro e respeitoso depende da atuação conjunta do Estado, das plataformas, da sociedade civil e dos próprios usuários, sempre com base no respeito à dignidade da pessoa humana e nos princípios do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROS, Roberto C. O desafio contemporâneo da responsabilidade civil digital frente ao uso indevido da imagem. **Rev. Ambiente Acadêmico**, v. 3, n. 1, 2017.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 mai 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 352 p.

EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation - GDPR). **Official Journal of the European Union**, L 119, 4 May 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 10 out 2024.

FLORIDI, Luciano et al. The Foundations of Digital Ethics: A New Perspective on Responsibility and Regulation. **Cambridge: Cambridge University Press**, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. 211 p.

MOULY, Antoine. **Data Privacy and the European Union's GDPR: Legal and Ethical Implications**. London: Routledge, 2020.

OLIVEIRA, Ricardo. **Educação Digital e Responsabilidade Civil: Um Estudo Interdisciplinar**. Curitiba: Editora Appris, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil: Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Danos Morais e a Responsabilidade Civil no Contexto Digital**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Jurisprudência e Responsabilidade Civil por Danos Digitais**. Porto Alegre: Editora Síntese, 2022.

SILVA, Marcelo. **Anonimidade e Comportamento Online: Implicações para a Responsabilidade Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SOARES, Ana. **Fake News e Danos Morais na Internet: Uma Análise Jurídica**. Recife: Editora Jurídica, 2022.

VENTURI, Elton; VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. O Dano Moral em suas Dimensões Coletivas e Acidentalmente Coletivas. In: LEAL, Adisson et al; organizado por ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: Editora Foco, 2018.